## IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2022

Ikpnery < Ikpnery@uol.com.br>

Sex, 03/06/2022 00:00

Para: MJ-Licitação <licitacao@mj.gov.br>;lkpnery@uol.com.br <lkpnery@uol.com.br> ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2022 PROCESSO Nº 08084.006835/2021-35

A empresa ÉTICA TURISMO VIAGENS RECEPTIVOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.604.411/0001-26, com sede na Av. Almirante Barroso, nº 836, Sala: A, Bairro: Centro, CEP: 68.900-041, Macapá/AP, Telefone: (96) 3242-4158, E-mail: atendimento@eticaturismo.tur.br, representada por sua procuradora constituída a Sra. LANA KARINA PINON NERY, brasileira, solteira, amapaense, advogada inscrita na OAB/AP sob o n° 3762B, CPF n° 595.178.242-20 e CI n° 4378951-PA, com endereço profissional sito à Avenida FAB, nº 1070, Edificio Macapá Office Center, Sala 305, Bairro: Centro, CEP: 68.900 - 073, Macapá - AP, E-mail: lkpnery@uol.com.br e Telefones: (96) 98115-0033/ 9919 2-0033, vem respeitosamente e tempestivamente a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no subitem 21.1 e ss. do referido edital, bem como no art.º 24 do Decreto nº 10.024/2019, apresentar sua IMPUGNAÇÃO AO EDITAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA, o que o faz consoante as razões de fatos e fundamentos a seguir aduzidas.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se denota do subitem 21.1 e ss. do referido edital, bem como no art.º 24 do Decreto nº 10.024/2019, o prazo para apresentar impugnação é de 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública.

Assim, tendo em vista que a sessão pública será realizada no dia 08/06/2022, tem-se por tempestiva a presente impugnação proposta.

#### II. DOS FATOS E DO DIREITO

O Ministério da Justiça e Segurança Pública, tornou público que realizará licitação no dia 08/06//2022, às 9:00h, no Portal de Compras do Governo Federal, via sistema Comprasnet, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preço por grupo, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, nos termos das legislações vigentes.

Ocorre que após leitura detalhada do referido edital, vislumbramos algumas exigências em itens e subitens que RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE DO CERTAME E FEREM OS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS, são eles:

#### 1. EXIGÊNCIA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCU:

**SUBITEM: 9.11.1.1.4.** de Certificado de Registro concedido pelo Ministério do Turismo, conforme previsto no art. 22, da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e no art. 18 do Decreto nº 7.381/2010.

Obs: Neste subitem se exige corretamente o CADASTUR, que segundo o entendimento do TCU é o único documento que deve ser exigido nas licitações de agenciamentos de passagens.

# 2. EXIGÊNCIA EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCU POR FERIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E OUTROS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS:

**SUBITEM: 9.11.1.15.** Será necessário, também, o ato de registro perante a Internacional Air Transport Association (IATA) registrado no Cartório de Títulos e documentos, juntamente com a sua tradução juramentada ou contrato com consolidadora. Caso a empresa não seja registrada perante a IATA, deverá apresentar declarações similares às da alínea "b", firmadas por, pelo menos, quatro companhias aéreas de bandeira estrangeira, ou seus representantes no Brasil, filiados à IATA;

**SUBITEM: 9.11.1.1.5.1.** comprovação de que a empresa licitante possui vínculo jurídico contratual com, ao menos, 01 (uma) "Agência Consolidadora", para fins de intermediação junto às companhias aéreas internacionais para emissão de passagens; ou,

**SUBITEM: 9.11.1.1.5.2.** declarações emitidas pelas companhias aéreas nacionais GOL/VARIG, TAM, AZUL/TRIP, PASSAREDO, com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias da primeira publicação do Edital, comprovando que a licitante é possuidora de crédito perante as referidas empresas, está autorizada a emitir passagens aéreas dessas companhias durante a vigência do contrato e está em situação regular perante essas empresas.

Tais exigências mostram-se totalmente incompatíveis com os princípios e regras que norteiam o procedimento licitatório, constituindo verdadeira cláusula restritiva de competitividade, padecendo ainda de qualquer motivação técnica fundamentada que embase tal exigência.

Oportuno salientar que o Edital aponta 3 exigências nos subitens acima elencados que para o TCU restringe o caráter competitivo do certame.

Vale salientar ainda que, só as **Agências Consolidadoras** (SUBITEM: 9.11.1.1.5.1.) já suprem as exigências dos **SUBITENS: 9.11.1.1.5. e SUBITEM: 9.11.1.1.5.2.** Sendo, portanto, desnecessárias a cumulação de 3 exigências simultâneas e restritivas de competitividade. Nesse mesmo sentido tem-se o posicionamento do Plenário do TCU, vejamos:

É possível a participação de empresas 'consolidadas' em licitações para aquisição de passagens aéreas, ainda que declarações necessárias à tal participação sejam emitidas em nome de empresa 'consolidadora'. Representação trouxe notícias ao Tribunal acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 01/2011, realizado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – (Confea), objetivando a contratação de empresa para fornecimento e prestação de serviços de reserva, m arcação e emissão de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, por meio de um posto de atendimento a ser instalado no edificio sede do Confea. Para a representante, dentre as irregularidades da licitação, estaria a necessidade de as agências de viagens participantes do certame serem filiadas ao Internacional Air Transport Association - (IATA), condição que já teria sido afastada por esta Corte em outras

oportunidades, por favorecer as grandes agências. O edital norteador do certame também seria irregular, segundo a representante, por não permitir o atendimento da exigência por intermédio de uma empresa 'consolidadora'. Todavia, ao analisar a matéria, a unidade técnica verificou não existir qualquer disposição editalícia nesse sentido. Ainda assim, no voto, a partir de decisão anterior do Tribun al, o relator destacou que é entendimento do TCU ser possível a participação de agências de viagens 'consolidadas' em licitações que tenham por objeto a aquisição de passagens aéreas, ainda que declarações necessárias à participação sejam emitidas em nome de empresa consolidadora, pois, "em razão do contrato firmado com a consolidadora, a agência de viagem 'consolidada' fica autorizada a assumir diversos compromissos comerciais, valendo-se para tanto da prerrogativa sinalagmática adquirida junto à consolidadora, vez que esta segunda empresa, por ser a repassadora dos bilhetes aéreos, respalda a relação mercantil firmada entre a consolidada e o meio consumidor". (...) Precedente citado: Acórdão 1677/2006, do Plenário. Acórdão n.&or dm; 1285/2011-Plenário, TC-005.686/2011-3, rel. Min. José Jorge, 18.05.2011.

No tocante à exigência de IATA o TCU já consolidou entendimento de ser vedado sua cobrança por restringir o caráter competitivo do certame, como se depreende do texto abaixo:

Confira algumas diretrizes do TCU sobre a contratação de serviços de emissão de passagens! (Publicado em 09 de maio de 2017 por Equipe Técnica da Zênite)

Trata-se de representação quanto a possíveis irregularidades em licitação realizada por entidade paraestatal para contratação de "serviços de emissão de passagens aéreas, marítimas, rodoviárias e ferroviárias, nacionais e internacionais".

Uma das empresas licitantes alegou restrição ao caráter competitivo em razão: da vedação "de participação de empresas consolidadas no certame, uma vez que o item 7.1-c do termo de referência (peça 2, p. 42) exigiu comprovação regular de crédito da empresa contratada junto às companhias aéreas como requisito de qualificação técnica" e da "obrigatoriedade de a agência estar associada à Internacional Air Transport Association (IATA)".

Após a concessão da medida cautelar pelo TCU, a entidade licitante informou que "republicou o edital com alterações quanto à exigência de registro na IATA, no sentido de possibilitar a participação de agências não associadas àquele órgão, nacionais e internacionais expedidas em data não anterior a 60 dias da data da sessão e, em razão dessa alteração, sustentou ter havido perda de objeto da representação.

Ocorre que a entidade licitante manteve a vedação da participação de agências consolidadas e tal decisão teve como justificativa "instrumento convocatório do TCU, referente ao pregão eletrônico 43/2015 (republicado como 68/2015), que se encontraria em curso, destinado à contratação de serviços similares, e que também haveria exigência de registro na IATA ou a comprovação de crédito junto às companhias aéreas nacionais e internacionais.

O relator não acolheu as justificativas apresentadas pela entidade e manteve a suspensão do certame, o que levou a entidade paraestatal a decidir pela revogação da licitação. Diante dessa decisão, o relator concluiu que a representação havia perdido o objeto, sendo cabível seu arquivamento, e votou pela expedição de ciência da irregularidade à entidade, no sentido de evitar a ocorrência dos mesmos erros em outros certames. Em relação ao certame promovido pelo TCU e citado pela entidade como referência, propôs dar ciência à

Secretaria Geral de Administração do TCU (Segedam) acerca das impropriedades noticiadas nos autos, tendo em vista a de sconformidade com a jurisprudência dessa Corte.

Acolhida a proposta de acórdão apresentada pelo relator, o plenário do tribunal determinou que a entidade fosse cientificada das impropriedades verificadas "quais sejam, exigência de registro da licitante perante a Internacional Air Transport Association (IATA) e de declaração de que a licitante seja possuidora de crédito perante as companhias aéreas, vetando a participação de agências consolidadas, exigências que têm sido consideradas ilegais por esta Corte (acórdãos 1677/2006, 1766/2006 e 1285/2011, todos do Plenário, e 171/2007-TCU-1ª Câmara), por restringirem a competitividade; 9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Ge ral de Administração do TCU (Segedam)". (TCU, Acórdão nº 3.360/2015 - Plenário).

https://zenite.blog.br/confira-algumas-diretrizes-do-tcu-sobre-a-contratacao-de-servicosde-emissao-de-passagens/

### 2. EXIGÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTO CONFORME ANEXO DO EDITAL (SUBITEM 6.3)

O referido Edital fala em preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital:

6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital;

Ocorre que não existe essa Planilha de Custo e Formação de Preços como anexo do edital. Razão pela qual deve ser retirada essa exigência do certame.

Essas irregularidades e exigências demasiadas e restritivas de competitividades devem ser retiradas do edital, pois ferem os princípios licitatórios.

#### III. DOS FATOS E DO DIREITO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de retirar do edital a exigência de IATA e de Planilha de Custo e Formação de Preços, bem como quaisquer outras cláusulas a ela vinculadas, em razão de serem restritivas de direito.

Nestes termos Pede deferimento. Macapá(AP), 02/06/2022.

ÉTICA TURISMO VIAGENS RECEPTIVOS LTDA – ME CNPJ sob o nº 16.604.411/0001-26